



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600221-63.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-63.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: JONATHAN F B BRITO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES - AL15342

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM PORTAL DE NOTÍCIAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegava que publicações no portal de notícias *AGORA ALAGOAS* continham informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas, com o objetivo de ridicularizar o recorrente.

II. Questão em discussão

2. Verificar: a) se a sentença é nula por falha em sua fundamentação; e b) se, não sendo nula a sentença, as publicações extrapolaram os limites da crítica política, ao ponto de configurar propaganda eleitoral negativa, com divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida apresentou fundamentação clara e suficiente, devendo ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

4. As publicações questionadas, embora críticas, inserem-se no contexto do debate político e não extrapolam os limites da liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente (art. 220 da CF/88).

5. A ausência de prova acerca da falsidade das informações noticiadas reforça a legitimidade da manifestação veiculada, que se limita ao exercício regular da liberdade de expressão.

6. A crítica política, ainda que contundente ou ácida, é admitida e incentivada no processo eleitoral, não caracterizando, por si só, ilícito eleitoral, desde que respeitados os limites da legalidade e da boa-fé.

7. A interferência judicial em publicações na internet deve ser mínima, a fim de preservar o debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Publicações jornalísticas que veiculam críticas políticas dentro dos limites legais, sem divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos, configuram exercício regular da liberdade de expressão e de imprensa, não caracterizando propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 243; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Julgados relevantes citados: TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 060181551, Acórdão, Pleno, Rel. Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, j. 28/10/2022; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 060005484, Pleno, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, j. 05/04/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" em face da sentença id. 10203062, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra o Portal AGORA ALAGOAS.
2. Por meio da sentença, o douto julgador entendeu que a mensagem veiculada no portal recorrido não teve o condão de macular a honra do candidato, tampouco trouxe informação gravemente descontextualizada ou sabidamente inverídica, não tendo, portanto, extrapolado os limites da liberdade de imprensa.
3. Alegam os recorrentes: a) preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação; e b) no mérito, que o recorrido veiculou informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas com o objetivo de ridicularizar o candidato.
4. Pugnam pela reforma da sentença, para que a demanda seja julgada procedente.
5. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10203075.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10210277, opinando pela superação da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida, em sua integralidade.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Alega o recorrente, em sede de preliminar, que foram utilizados na sentença conceitos jurídicos indeterminados, sem o esclarecimento acerca do motivo de sua incidência ao caso concreto, fazendo-se necessário, segundo ele, o reconhecimento da sua nulidade, nos termos do art. 489, §1º, II e III, do CPC.
10. Ocorre que uma análise do julgado revela que foi nele adotada fundamentação clara e suficiente, conforme se pode extrair do seguinte excerto da sentença:

"(...) A análise das publicações em questão indica que o conteúdo divulgado, embora crítico, parece integrar o debate democrático e não configura propaganda negativa, desde que as alegações não sejam comprovadamente falsas ou ofensivas.

O fato de a matéria expor que o candidato teve 36 derrotas na justiça não constitui, por si só, uma violação aos princípios eleitorais, a menos que se prove a disseminação de informações falsas. Nesse aspecto, a afirmação de que "Rafael Brito pediu o parcelamento em 60 vezes para o pagamento das multas.", em nada ataca a honra do representante, ao mesmo tempo que não vislumbro grave desinformação, afirmação sabidamente inverídica ou grave descontextualização.

Além disso, não foi demonstrado de forma convincente o risco irreparável de dano à imagem do candidato que justifique a concessão do direito pleiteado. O processo eleitoral requer um campo de livre confronto de ideias, e o impacto das críticas, ainda que severas, faz parte deste ambiente.

Por fim, é importante observar que a retirada de conteúdo digital é medida extrema a ser utilizada como último recurso, apenas quando se verificar grave ofensa às normas eleitorais e diante do anonimato, sobretudo, em campanhas eleitorais marcadas pela utilização massiva das mídias digitais.

Nessa linha, dispõe o art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610, in verbis:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. (...)"

11. Constata-se que o julgador expôs os motivos pelos quais não se convenceu de que as afirmações foram inverídicas ou de que continham ofensa à honra do candidato.
12. Ademais, diversamente do que argumentado nas razões recursais, não há conceito jurídico indeterminado não esclarecido no julgado, tendo restado assentado claramente se tratar de críticas próprias do embate democrático.
13. Diante disso, faz-se necessária a superação da preliminar e o enfrentamento do mérito.

14. Extrai-se da inicial a alegação de que o portal AGORA ALAGOAS teria divulgado notícia contendo informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas, com o intuito de ridicularizar o recorrente e prejudicar a lisura do processo eleitoral.
15. Aduz, especificamente, que *"houve a divulgação de conteúdo que acusa injustamente candidato de práticas irregulares e ilícitas, sem apresentar provas concretas e sem checar os fatos, de forma que a disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade de informações recebidas configura-se fake news"*.
16. Necessário, portanto, verificar se as postagens apresentam o caráter alegado na inicial, de forma a configurar propaganda eleitoral negativa. Eis o seu teor:
17. Ocorre que, analisadas as publicações, de fato, não se vislumbra ofensa à honra do recorrente ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.
18. A mensagem veiculada no portal AGORA ALAGOAS informa que o candidato recorrente teve 36 derrotas em ações judiciais na Justiça Eleitoral, decorrentes de *fake news* contra o Prefeito JHC e que requereu o parcelamento da multa em 60 vezes.
19. Não obstante o recorrente aponte grave descontextualização e falsidade das informações, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a matéria publicada no portal e na rede social *Instagram* foram inverídicas e caracterizadoras do abuso da liberdade de imprensa.
20. Adicionalmente, não se verifica ridicularização decorrente do fato de ser apresentada uma foto de cartão de crédito na rede social, tendo em vista que não há calúnia, injúria ou difamação nos fatos noticiados e o aludido objeto remete ao ato de pagamento, que, no caso, refere-se às multas impostas.
21. Acrescente-se que não há alegação da prática de crimes, não são propagadas informações depreciativas e nem são utilizadas adjetivações em desfavor do recorrente.
22. O que se vislumbra é a crítica dura e ácida por parte do portal de notícias e a veiculação de notícias que não podem ser objetivamente consideradas inverídicas.
23. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
24. Não configurado qualquer abuso ou ofensa no presente caso, não há que ser excepcionada a permissão legal que garante a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores, a teor do *caput* do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

25. Nessa mesma linha, deve-se acrescentar que a liberdade de imprensa é uma garantia constitucional (art. 220 da CF/88) que, ao ser exercida de forma legítima, não constitui ato ilícito e não deve ser objeto de censura.

26. De forma condizente com tais previsões normativas, o escólio jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL trilha sempre no sentido de classificar como legítima e própria do embate eleitoral a crítica contundente, ácida e vigorosa, afastando postulações que visem infirmar conteúdos desse jaez, sob pena de tolher o debate democrático, senão vejamos:

"[...] Direito de resposta. Programa eleitoral transmitido no horário gratuito. [...] não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro - como a condenação e a prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva -, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta. [...]". [\(Ac. de 3.10.2018 na Rp nº 060110005, rel. Min. Luis Felipe Salomão.\)](#)

"[...] Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta. [...] 1. A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser - ao mesmo tempo - expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. A publicação impugnada - consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana - apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas. 2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático. [...]". [\(Ac. de 4.9.2018 no R-Rp nº 060094684, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

"[...] Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da lei das eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. [...] 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano [¿]" [\(Ac. de 2.10.2014 na Rp nº 143175, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

27. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de ALAGOAS, de igual forma, reverbera a posição jurisprudencial do TSE, sempre assentando a licitude de manifestações ácidas e críticas, ainda que contundentes, consoante farto escólio de precedentes:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA MEDIANTE INSERÇÕES. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DEGRADANTE/RIDICULARIZANTE. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme precedente do TSE, "As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato". (TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

2. No caso, tem-se propaganda eleitoral que não transbordou da crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica a justificar o direito de resposta.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO nº 060181551, Acórdão, Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

28. Ausente qualquer prova de disseminação de notícias inverídicas e afastada a ofensa à honra do recorrente, deve ser mantida a sentença de improcedência.

29. Nesse contexto, apresenta-se adequada a sentença de improcedência da demanda, afinal, restou demonstrada a ausência de prova da disseminação de notícias inverídicas e igualmente afastada a alegada ofensa à honra do recorrente.

30. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de: a) REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença; e b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator